



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 1.584 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1983.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANÔNIO DE PÁDUA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que instituiu os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com matéria assim distribuída.

I – Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributaria, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de calculo, pela definição da base de calculo da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributaria, contendo disposições sobre formas e prazo de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II – Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidade e isenções.

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

***TITULO I***

***Dos Tributos***

***CAPITULO I***

***Disposições Geral***

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I) Imposto Predial e Territorial Urbana;
- II) Imposto Sobre Serviços;
- III) Taxa de Coleta de Lixo;
- IV) Taxa de Limpeza Publica;
- V) Taxa de Conservação;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- VI) Taxa de Iluminação Pública;
- VII) Taxa de Serviço de Pavimentação;
- VIII) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX) Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial;
- X)** Taxa de Licença para Publicidade;
- XI) Taxa de Licença para execução de Obras;
- XII) Taxa de Abate de Gado;
- XIII) Taxa de Licença para ocupação de área em vias e logradouros Públicos;
- XIV) Taxa de Licença Ambulante;
- XV) Taxa de depósito Público;
- XVI) Taxa de expediente;
- XVII) Taxa de Cemitério.
- XVIII) Contribuição de melhorias.

**CAPITULO II**  
**Imposto Predial e Territorial Urbano**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 4º - O Imposto Predial Territorial e Urbano é devido pela propriedade domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

- I) A área em que exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - a. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b. Abastecimento de água;
  - c. Sistemas de esgotos sanitários;
  - d. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
  - e. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

- II) A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- III) A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I) da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem móvel;
- II) do resultado econômico de exploração do bem imóvel.
- III) Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 9º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

**SEÇÃO III**  
**Cálculo do Imposto**

Art. 10 – O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel será determinado:

- I) Tratando –se de prédios, pelo valor das construções, unitário de metro quadrado equivalente tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado no valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II) Tratando-se de terreno para multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprio ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

§ 2º - O valor venal do imóvel constante no cadastro geral para este fim, poderá ser periodicamente revisto para correção de cálculo anterior que não tenha observado os elementos de adequação do valor venal dos imóveis e anualmente revisto pelo processo adotado na mencionada ação, para sua atualização em função dos índices de correção monetária apurados pelo Poder Executivo Federal ou decorrentes de uma Unidade de Referência – UR, - como ato preparatório para o lançamento destinado ao exercício em que o tributo terá sua previsão de receita e Lei Orçamentária;

§ 3º - O valor base utilizado na fixação do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno será equivalente ao valor correspondente a um décimo (0,1) da Unidade de Referência (UR) para cálculo de planta genérica de valores para os terrenos urbanos, com aplicação dos índices pelo fator de localização apurado pelo poder Público Municipal.

Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I) mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II) levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 – No calculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I) 1% (hum por cento) tratando-se de terrenos;
- II) 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 15 – Os imóveis situados na Zona Urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 16 – A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º - A notificação dos débitos será feita ao sujeito passivo mediante assinatura do recebimento do documento para conhecimento de seu débito tributário e/ou para o seu pagamento.

§ 2º - Na ausência do sujeito passivo, ou de seu representante legal, poderá o documento de recebimento da notificação ou carnê de lançamento, e que se refere o parágrafo anterior, ser assinado por preposto, empregado, pessoa da família, ocupantes do imóvel ou que desempenhem atividade no local, ou mediante a assinatura de duas testemunhas quando houver recusa de assinatura do documento de notificação e que estejam presentes ao ato.

§ 3º - O proprietário do imóvel não poderá alegar desconhecimento da obrigação tributaria incidente sobre o imóvel pelo fato do não recebimento do aviso ou carnê de lançamento devendo comparecer ao órgão competente da Prefeitura para regularizar a sua situação, antes que o debito seja encaminhado para a cobrança Judicial.

Art. 17 – Para efeito de caracterização da Unidade Imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo –se a descrição contida no respectivo titulo de propriedade.

Art. 18 – O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivamente alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma Unidade Imobiliária, nos termos do art. 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulários próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da Unidade imobiliária, ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração Serpa efetuada em formulários próprios no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I) conclusão da construção no todos ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II) aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 4º - A administração poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuada pelo contribuinte ou apresentem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 – Serão objetos de uma única inscrição:

- I) a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II) a quadra indivisa de área arruadas.

Art. 20 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21 – O lançamento do Imposto será:

- I) Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II) Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que contar no cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária da época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de usufruto, usufruto ou fideicomisso só é efetuado em nome de enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários para a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrariamente os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidade.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 24 – O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

**SEÇÃO VI**  
**Infrações e Penalidades**

Art. 25 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I) Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
  - a. Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de dados cadastrais;
  - b. Erro, omissão ou falsidade de dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO VII**  
**Isenções**

Art. 26 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencentes a agremiação desportiva licenciada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades Sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, deles, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidades públicas para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) cujo valor venal não ultrapasse a 2 (dois) Unidade de Referência definida para as taxas.

**CAPÍTULO III**  
**Imposto Sobre Serviços**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 27 – O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I) da existência de estabelecimento fixo
- II) do resultado financeiro do exercício da atividade
- III) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis
- IV) do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

Art. 28 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil

Art. 29 – Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonodialogos, psicólogos.
3. laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos –socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. advogados ou provisionados
6. agentes da propriedade industrial



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

7. agentes da propriedade artística ou literária
8. peritos e avaliadores
9. tradutores e interpretes
10. despachantes
11. economistas
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comercio expicrados pelo prestador de serviço)
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente
15. a administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas
18. projetista, calculista, desenhista técnicos
19. execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos o ICM)
21. limpeza de imóveis
22. raspagem e lustração de assoalhos
23. desinfecção de higienização
24. lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto ilustrado).
25. barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza
26. banhos, duchas, massagens ginástica e congêneres
27. transportes e comunicações, de beleza
28. diversões publicas
  - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres
  - b. exposições com cobrança de ingresso
  - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos
  - d. bailes, shows , festividades, recitais e congêneres
  - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão
  - f. execução de musica, individualmente ou por conjuntos;
  - g. fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

29. organização de festas, bufett (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)
30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. interdição, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. análises técnicas
34. organização de feiras e amostras, congressos e congêneres
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos de textos e demais materiais publicitários, de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por quaisquer meios.
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda – moveis e serviços correlatos.
37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. guarda e estacionamento de veículos
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
40. lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.
44. ensino de quaisquer grau ou cultura
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo do avivamento, seja fornecido pelo usuário.
46. tinturaria e lavanderia
47. beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao poder publico, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo tapes, para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. copia de documentos e outros papeis, planta e desenho, por quaisquer processos não incluídos no item anterior
52. locação de bens moveis
53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.
54. guarda, tratamento e amestramento de animais





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

55. florestamento e reflorestamento
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras distribuídas de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
60. encadernação de livros e revistas
61. aerofotografia
62. cobranças inclusive de direitos autorais
63. distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria
65. empresas funerárias
66. taxidermista

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 30 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 31 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I) o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração
- II) o prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 – A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o termino do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela do Imposto.

**SEÇÃO III**  
**Calculo do Imposto**

Art. 34 – O imposto segundo o tipo de serviço prestado mediante a aplicação da alíquota sobre o preço de serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a Unidade de Referência – UR – quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – Poderá ser adotada uma base de cálculo do Imposto, em equivalência a cem (100) Unidade de Referências (UR) quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de acordo com o estabelecido na tabela do anexo I.

Art. 35 – O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de Imposto, digo, efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 – Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 – O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 38 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista dos serviços o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação para diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 – Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadrados em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços; o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

Parágrafo Único – O Imposto Sobre Serviços devido das Empresas constantes do item I do Anexo I, será pago ao mínimo à base de (0,2) da UR.

Art. 40 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta e ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) O ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 – Proceder-se-á ao arbitrariamente para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatório ou este não se encontrem com sua escrituração em dia;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatório.
- c) Ocorrer fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo:
  - a. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**SEÇÃO IV**  
**LANÇAMENTO**

Art. 43 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único – O cadastro econômico social, sem prejuízos de elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de (20) vinte dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviços;

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 – Sem prejuízo de inscrição e respectivos alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 – O Imposto será lançado.

- I) Uma única vez no exercício a que corresponda o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei
- II) Mensalmente, quando base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 – Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- I) manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;
- II) emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração de prestação dos serviços.

Art. 50 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste em domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retificados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 – Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 52 – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamentos de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil.
- b) do tipo de constituição da sociedade

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I) com base em informações do contribuinte ou sem outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- II) Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III) Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
  - a. Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a esta for devido;
  - b. Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – Quando, as hipóteses do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração, poderá arbitrariamente, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

**SEÇÃO VI**  
**Infrações e Penalidades**

Art. 56 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades

- I) (Multa de importância igual a 0,10 da UR, nos casos de:
  - a. falta de inscrição ou de sua alteração
  - b. inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II) (Multa de importância igual a 0,50 da UR, nos casos de:
  - a. falta de livros fiscais
  - b. falta de escrituração do Imposto devido
  - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d. falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais.
- III) (Multa de importância igual a 0,50 da UR, nos casos de:
  - a. falta de declarações de dados
  - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV) (Multa de importância igual a 1 UR, nos casos de:
  - a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
  - b. falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c. retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documento fiscais;
  - d. sonegação de documentos para apuração de preços dos serviços ou da fixação de estimativa;
  - e. embarçar ou ilidir a ação fiscal.
- V) Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao imposto.
- VI) Multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- VII) Multa de importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII) Multa de imposto igual a 200% (duzentos por cento), sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

**SEÇÃO VII**  
**Isenções**

Art. 57 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxate ambulante;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, conscientes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerações de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura ou órgão similar.

**TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**  
**CAPITULO IV – Taxa de Coleta de Lixo**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 58 – A Taxa de coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo imóvel edificado.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento do preço publico.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 59 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do meio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 61 – A taxa Serpa lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base aos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e territorial Urbano.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 62 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**CAPITULO V**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*  
**Taxa de Limpeza Pública**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 63 – A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpar a cidade, tais como:

- a) variação, lavagem e irritação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais serviço, haverá uma única incidência.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 64 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuídos a qualquer tipo de imóvel lindeiro a logradouro publico onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro publico.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 65 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,0072 Unidade de Referencia, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 66 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbanos.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 67 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**CAPITULO VI**  
**Taxa de Conservação de Calçamento**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 68 – A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentado, inclusive os de recondicionamento do meio fio, na zona urbana do Município.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 69 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a quaisquer título de bem imóvel onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro publico.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 70 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão 0,0038 Unidade de Referencia, definida nas Disposições Finais deste Código por metro linear de testadas do imóvel beneficiado pelo serviço.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 71 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte. Com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando –se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 72 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**CAPITULO VII – Taxa de Iluminação Pública**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 73 – A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 74 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro publico.





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou ponto de disposição, e será cobrado segundo a tabela aprovada pela Lei nº 1577, de 27/10/1983.

**SEÇÃO IV**

Art. 76 – A Taxa de Iluminação Pública será lançada e cobrada em conformidade com a Lei nº 1577 de 27 de outubro de 1983.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 77 – A Taxa de Iluminação Pública será paga nos termos da Lei nº 1577, de 27 de outubro de 1983, em convenio a ser firmado entre o município e Empresa fornecedora de Energia Elétrica.

**CAPITULO VIII**  
**Taxa de Serviços de Pavimentação**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 78 – A Taxa é devida, uma única vez, pela utilizadora efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II) substituição da pavimentação anterior por outra;
- III) terraplanagem superficial;
- IV) obras de escoamento local;
- V) colocação de guias de gorjetas
- VI) consolidação do leito carroçável

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgara aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 80 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**SEÇÃO III**  
**Cálculo da Taxa**

Art. 81 – A Taxa será calculada multiplicando-se o numero de metros de testadas ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa o carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 – A testada ideal e seu calculo serão objeto de regulamento.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 83 – Realizado o serviço de pavimentação e reconhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cópias pela repartição competente.

Art. 84 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, logo após o termino da obra, com base nos dados cadastrais imobiliários.

Art. 85 – A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º - O pagamento feito de uma só vez até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

§ 2º - O prazo de parcelamento não poderá exceder a (vinte e quatro) 24 meses.

**TAXA DE EXERCICIO DO PODER DE POLICIA**  
**CAPITULO IX**  
**Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 86 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de locação concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 87 – A licença será válida para exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação de Alvará os Profissionais Autônomos Individuais.

Parágrafo Único – Será exigida a renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 88 – Contribuinte na Taxa é a pessoa física ou jurídica que explorem qualquer atividade em estabelecimento sujeita a fiscalização.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 89 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela anexa II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável, definitivo ou desistência de pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta ou qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 90 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 – O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I) alteração da razão social ou do ramo de atividades
- II) alteração na forma societária

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 92 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPITULO X**  
**Taxa de Licença para o Funcionamento de estabelecimento em Horário Comercial**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 93 – A Taxa é devida pela atividade Municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*

*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO II**

***Sujeito Passivo***

Art. 94 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

**SEÇÃO III**

***Cálculo da Taxa***

Art. 95 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexa III a esta Lei.

**SEÇÃO IV**

***Lançamento***

Art. 96 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**SEÇÃO V**

***Arrecadação***

Art. 97 – A Taxa Serpa lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

***CAPITULO XI – Taxa de Licença para Publicidade***

**SEÇÃO I**

***Incidência***

Art. 98 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 – Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- b) propagandas eleitoral, política, atividade sindical culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressão de propriedade e de indicação.

**SEÇÃO II**

***Sujeito Passivo***

Art. 100 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou Julgamento interessada no exercício da atividade definida na Seção I, deste capítulo.

**SEÇÃO III**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*  
**Calculo da Taxa**

Art. 101 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela anexo IV.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 102 – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 103 – A Taxa será arrecadada de acordo de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPITULO XII**  
**Taxa de Licença para Execução de Obras**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 104 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 105 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 106 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 107 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único – Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 108 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

**CAPITULO III**  
**Taxa de Abate de Gado**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 109 – O abate de gado destinado ao consumo publico feito fora de matadouro municipal, só Serpa permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110 – A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior e o abate de gado.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 111 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de gado.

**SEÇÃO III**  
**Cálculo da Taxa**

Art. 112 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 113 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 114 - Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença, ou após ser sujeito passivo autuado na forma regulamentar.

**CAPITULO XIV**  
**Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 115 – A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 116 – Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (hum)m<sup>2</sup>, os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestações de serviço.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 117 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela Anexo VII.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 118 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 119 – A Taxa será arrecadada de acordo com ao disposto em regulamento.

**CAPITULO XV**  
**Taxa de licença Ambulante**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 120 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que deseja exercer atividade comercial, profissional ou de prestação de serviço como ambulante, ou precariamente estacionado, em vias e logradouros públicos do Município, poderá iniciar as suas atividades sem previa licença de ambulante outorgada pela Prefeitura e sem que hajam efetuado o pagamento da Taxa devida em razão do interesse publico municipal concernentes à higiene, é ordem, aos costumes e a tranqüilidade pública, com observância das normas pertinentes ao código de Posturas e da Legislação Tributaria.

§ 1º - Serão definidos no código de Posturas e em regulamentos que podem ser exercidos com estacionamento provisório ou precário, ou como instalações removíveis nas vias e logradouros públicos sujeitos ou não, ao pagamento de uma taxa pela ocupação ou uso diárias em vias e logradouros públicos.

§ 2º - A Taxa é devida no ato do inicio das atividades e renovada em cada exercício, devendo o contribuinte comparecer à Prefeitura para a sua regularização.

§ 3º - Em todos os casos de que trata este artigo, é obrigatório ao contribuinte trazer consigo o alvará de licença, ou outro comprovante equivalente, expedido pela Prefeitura, válidos em cada exercício.

**SEÇÃO III**  
**Sujeito Passivo**

Art. 121 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explora quaisquer atividade como ambulante sujeito a Fiscalização.

§ Único – Para efeito de licença considera-se como ambulante a pessoa física jurídica que exercer atividade precariamente estacionado a via ou logradouro público por autorização da Prefeitura, e com instalações removíveis.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO III**  
**Cálculo da Taxa**

Art. 122 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela Anexo IX que componha e esta Lei, e que passará a fazer parte integrante Código Tributário do Município.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 123 – A Taxa lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal, observando-se as demais disposições previstas em regulamento através do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Excluem se da incidência, para efeito de não serem lançados para a arrecadação, mais apenas para cadastramento, no exercício de atividade como ambulante:

- I) Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou prestação de serviços em escala íntima, para o seu sustento familiar;
- II) Os engraxates com caixa manual, quando menores com até 14 (quatorze) anos;
- III) Os vendedores de jornais e revistas sem ponto de estacionamento.

**SEÇÃO V**  
**Arrecadação**

Art. 124 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento, observando-se os seguintes prazos:

- I) Antecipadamente, no início das atividades, ou quando for por dia;
- II) Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III) Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, ou na forma do regulamento, quando por ano.

Parágrafo Único – A Taxa será exigível por ano, mês ou dia, sendo que, quando tiver início no segundo semestre, e for devida por ano, será cobrada pela metade.

**CAPITULO XVI**  
**Taxa de Deposito Público**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 125 – A taxa de Deposito Público tem como fato gerador a apreensão de bens moveis, renovantes (animais) e de mercadorias encontradas em vias e logradouros públicos, perdidos ou em infração de disposições legais, ficando o proprietário dos bens recolhidos ao depósito municipal sujeito ao disposto nas normas legais e regulamento aplicáveis, bem como às penalidades cabíveis ao pagamento das taxas.

§ 1º - após o prazo de 10 (dez) dias sem que os bens recolhidos do depósito municipal sejam procurados pelo proprietário, serão relacionados e vendidos em leilão, ao prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação de uma vez em jornal.

§ 2º - O produto líquido da venda, deduzidos os débitos referentes a taxa, conservação dos bens depositados e despesas diversas, inclusive edital, devidamente comprovados, terá a destinação como depósitos de terceiros.





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 3º - No caso de não ser o produto de venda suficiente para a liquidação dos débitos referidos nos parágrafos anteriores, recolher-se-á a quantia apurada e, sendo o proprietário identificado, será intimado pelo órgão competente da Prefeitura para o pagamento da diferença restante, em processo fiscal administrativo.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 126 – O proprietário dos bens mencionados no art. é o sujeito passivo da taxa de Deposito Público que será cobradas nos termos do anexo X, que integra o presente código tributário do município.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento**

Art. 127 – A taxa de Deposito Público é devida e será cobrada de imediato, no ato da apreensão e deposito dos bens mencionados no art. ou quando procurados pelos seus proprietários ou no caso que não serem procurados como estabelecem os § 2º, 3º e 4º do referido artigo.

**SEÇÃO IV**  
**Arrecadação**

Art. 128 – A Taxa de Deposito Público será arrecadada de acordo com a tabela anexo X que integra o presente código tributário do Município.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos não poderão, em hipótese alguma, ser devolvido aos proprietários sem as provas de propriedade e de recolhimento ou debito de taxa.

**CAPITULO XVII**  
**Taxa de Expediente**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

Art. 129 – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**

Art. 130 – A Taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar inicio a pratica de quaisquer dos serviços específicos a que se refere o artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**Calculo da Taxa**

Art. 131 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo XI desta Lei.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*

*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO IV**

**Lançamento e Arrecadação**

Art. 132 – A Taxa deverá ser lançada a ter seu pagamento efetuado antes da realização de quaisquer dos atos específicos na tabela referida.

**SEÇÃO V**

**Isenção**

Art. 133 – Ficam isentos de pagamento da Taxa de Expediente:

- I) Os atos que tem como partes a União, os Estados, O Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as Autarquias e o Partidos Políticos;
- II) Escrituras Públicas, e termos de doação ao Município;
- III) Exames médicos em funcionários municipais, referentes à sua vida funcional, em candidatos à Função pública Municipal.
- IV) Certificados ou certidões
  - a. De matrículas em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
  - b. A primeira via de contratos ou termo-lavrado em livros do Município;
  - c. De admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
  - d. Fornecida à instituição de beneficência, caridade ou instrução gratuita;
  - e. De valor fiscal, quando necessário para prova base de calculo de tributo.
- V) Requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:
  - a. Apresentação de faturas para recebimento de contas nas repartições do Município;
  - b. Pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário;
  - c. Pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias ou pela Legislação Trabalhista;
  - d. Defesas e recursos nos autos de processos relativos à infrações e multas de qualquer natureza;
  - e. Pedidos de licenciamento, renovação, transferências e outros relativos a bancas de jornalheiros e cadeiras de engraxates em logradouros públicos.

Art. 134 – Nenhum requerimento, memorial ou solicitação escrita, dirigido ao prefeito, à Câmara Municipal, ou a qualquer órgão da Administração Municipal terá andamento sem o pagamento da taxa que for devida ou se o interessado estiver em debito com a Fazenda Municipal, a não ser por referir a lançamento para cobrança de tributos no exercício, apresentado tempestivamente.

**CAPITULO XVIII**

**Taxa de Cemitério**

**SEÇÃO I**

**Incidência**

Art. 136 – A taxa é devida pela utilização dos serviços de cemitérios e funerários, e sua fiscalização, o é destinada à construção e conservação dos cemitérios municipais, observado a legislação e o regulamento sobre a matéria.

**SEÇÃO II**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*  
**Sujeito Passivo**

Art. 137 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XII que integra o presente Código Tributário do Município.

Art. 138 – As concessionárias ou permissionárias de cemitérios particulares e serviços funerários, ou que administrem ou explorem os cemitérios municipais, ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização também de conformidade com a tabela referida no artigo anterior.

**SEÇÃO IV**  
**Lançamento e Arrecadação**

Art. 139 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte e será paga na forma do regulamento, anteriormente a execução dos serviços.

§ 1º - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente a Prefeitura a sua construção, a sua policia administrativa e os serviços de sepultamento, podendo autorizar a sua construção exploração de seus serviços mediante concessão ou permissão como previsto nos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º - O imóvel com que for construído cemitério particular o cemitério jardim particular, após o primeiro sepultamento, a natureza de imóvel do domínio publico para o fim de não poder ser alterada a sua destinação, ou só se for autorização especial contida em Lei, devendo o concessionário proceder a doação do mesmo município, havendo conveniência para sua administração.

§ 3º - As tarifas ou preços para cemitério particular ou cemitério jardim particular, serão aprovadas pelo Poder Executivo, através de Decreto.

**CAPITULO XIX**  
**Infrações e Penalidades Relativas as Taxas de Poder de Policia**

Art. 140 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I) Cassação de licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão;
- II) Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença;
- III) Multa de 25% do valor da taxa de Licença de localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

**CAPITULO XX**  
**Da Contribuição de Melhorias**

Art. 141 – A Contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face aos custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 142 – O Executivo Municipal com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no decreto-lei nº. 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante as obras que deverão ser custeadas no todo ou em partes pela contribuição de melhorias.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**TÍTULO II – Das Normas Gerais**  
**CAPÍTULO I – Sujeito passivo**

Art. 143 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independente:

- I. Da capacidade das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma econômica ou profissional;

Art.144 – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente o remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelo débitos tributários do <de cujus> existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos débitos tributários do <de cujus> existentes à data de abertura da sucessão.

Art.145 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar defusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 146 – Quando a adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 147 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados,
- II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Art.148 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. O inventariante, pelos débitos tributários do espólio.
- V. O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário.
- VI. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devido sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.
- VII. Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, as de caráter moratório.

Art.149 – São pessoalmente responsáveis pelos crédito correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO II**  
**LANÇAMENTO**

Art.150 – Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o cãs, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.151 – o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novo critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgado o crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerar ocorrido.

Art. 152 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 153 – A notificação de lançamento conterà:

- I. O nome do sujeito passivo;
- II. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- III. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. O prazo para recolhimento do tributo;
- V. O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI. O domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 154 – O lançamento do tributo independente:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 155 – O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 156 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**CAPÍTULO III – Arrecadação**

Art. 157 – o pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento do respectivo tributo por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 158 – O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 159 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura o estabelecimento de crédito autorizado pela administração; sob pena de sua nulidade.

Art. 160 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. Quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 161 – É facultada à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 162 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 163 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto os seguintes acréscimos:

- I. Multas de:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - II. Juros de Mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;
  - III. Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não cobrada pelo depósito.

Art.164 – o depósito não recolhido no seu vencimento, respeitando o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.165 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados, da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 166 – O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou parcelamento para o mesmo débito.

***CAPÍTULO IV – Restituição***

Art.167 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos.

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido; ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 168 – O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da legalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 169 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita q quem prove haver assumido o requerido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 170 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 171 – O despacho impedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento de parte interessada.

Art. 172 – A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 173 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas Hipótese dos incisos II e III do artigo 147, da data da extinção de crédito tributário.
- II. Na hipótese do inciso III do art. 147 da data em que se torna definida a decisão administrativa ou passar um julgado a decisão judicial que tenha retornado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

***CAPÍTULO V – Infrações e Penalidades***

Art. 174 – constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normal estabelecidas na lei tributária

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art.175 – respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concordam para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 176 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denuncia espontânea de infração obrigatória acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

os acréscimos legais cabíveis, ou despeitada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 177 – A lei tributária que se define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I. Exclua a definição de fato como infração;
- II. Comina penalidades menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

**CAPÍTULO VI – Imunidade e isenções**

Art. 178 – É vedado ao Município instituir Imposto sobre:

- I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II. Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III. O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de Assistência Social.
- IV. O bem imóvel único, pertencente ao funcionário de qualquer categoria ou servidor do poder público municipal por ele utilizado para residência, desde que requeira.

§ 1º - O disposto no inciso 1 é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se entende aos serviços públicos concedidos nem exonera o proeminente comprador da publicação de pagar imposto que indica sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 179 – O disposto no inciso III do Artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos;

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- II. Aplicarem integralmente no País, ou seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 180 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações necessárias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua obediência a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 181 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 182 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 183 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

**TÍTULO III – Do Procedimento Fiscal**  
**CAPÍTULO 1 – Primeira Instância Administrativa**

Art. 184 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. A lavratura do auto de infração;
- II. A lavratura do termo de apreensão de livro ou de documentos fiscais;
- III. A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 185 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 186 – O auto de infração será lavrado por autoridades administrativa competente a conterá:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III. A descrição clara e precisado fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidades;
- V. A intimação para apresentação e defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo de função;
- VII. A assinatura do atuante ou infrator, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa um confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e sua identificação da pessoa do infrator.

Art. 187 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 188 – o atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I. Pessoalmente, ato da lavratura mediante entrega de cópias do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- II. Por via postal registrada, acompanhada de cópias do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. Por publicação feita em qualquer outro meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 189 – conformando-se o autuado com o auto de infrações e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 190 – poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 191 – A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art 192 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 193 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação de auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- 5) O objetivo visado.

§ 2º - a impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.194 – a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo, indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 195 – preparado o processo para decisão, a autoridade proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 196 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

**CAPÍTULO II – Segunda Instância Administrativa**

Art. 197 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 198 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multado valor originário superior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência referida no art. 230, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 199 – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido Prazo definido neste artigo que tenha sido proferido a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir da data.

Art. 200 – A instância Administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 201 – Da decisão da instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO III – Disposições Gerais**

Art. 202 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 203 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 204 – Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multas e juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todos ou em partes, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

**TITULO IV – Da Administração Tributária**

**CAPITULO I – Fiscalização**

Art. 205 – Compete à Administração fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 206 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 207 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

- I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 208 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 209 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 210 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliões, escritões e demais serventuários de ofício.
- II. Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – a Obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Art. 211 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividade das pessoas sujeitas à fiscalização.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a união, estado e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas, no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 212 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal, estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO II – Consulta**

Art. 213 – Ao contribuinte ou responsável é assegurada o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 214 – A consulta será dirigida a Autoridade administrativa tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215 – Nem um procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – O efeitos previstos neste artigo, não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 216 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 217 – A autoridade administrativa dará resposta á consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido m processo de consulta não caberá recurso impedido de reconsideração.

Art. 216 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para o prazo de 80 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributaria principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual debito por multa, juros de mora e correção Monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 219 – A resposta á consulta deve ser vinculada para a Administração, salvo se obtidas salvo se obtida mediante elementos inexados fornecidos pelo consulente.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*

*Gabinete do Prefeito*

**CAPÍTULO III – Dívida Ativa**

Art. 220 – A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 221 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – a fluência de lucros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 222 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 223 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido aos sujeitos passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá ver-se sobre a parte modificada.

**CAPÍTULO IV – Certidão Negativa**

Art. 224 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 225 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que se ressalvará a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou encurso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 226 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 227 – o município não celebrará contrato ou aceitará proposta em ocorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**Disposições - Finais**



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 228 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 229 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 230 – Fica Instituída no sistema tributário do Município a <Unidade Referencia> (UR) como unidade de valor fiscal do Município para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

§ 1º - A <Unidade de Referencia>(UR) a que se refere este artigo, cujo valor é fixado para o exercício em que terá aplicação por Decreto do Poder Executivo, não deverá ter valor inferior ao da <Unidade de Valor Fiscal Federal> e será corrigida anual e automaticamente em primeiro de Janeiro de cada exercício, função dos índices da atualização monetária aprovados por Decreto do poder Executivo Federal.

§ 2º - O valor da <Unidade de Referencia > a vigorar no exercício de 1984 será de Cr\$ 25.000,00.

Art. 231 – O Poder executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 232 – Toda e qualquer alteração de Redação ou percentual do presente Código só se processará mediante apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

Art 233 – esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, 02 de Dezembro de 1983

ABEL SILVA MALAFAIA – Prefeito

ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

| I – Empresas que exploram os serviços de:   | Percentual sobre o preço do serviço |
|---|-------------------------------------|
| 1- Médicos, dentistas, veterinários   | 8                                   |
| 2- Enfermeiros protéticos(prótese dentária) obstreta, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;  | 2                                   |
| 3- Laboratório de análises clínicas e obstrecidade médica;  | 0,75                                |
| 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica   | 0,75                                |
| 5- Advogados ou provisionados ;   | 05                                  |
| 6- Agentes de propriedade industrial  | 2                                   |
| 7- Agentes de propriedade artística ou literária  | 2                                   |
| 8- Peritos e avaliadores  | 2                                   |
| 9- Tradutores e interpretes   | 2                                   |
| 10- Despachantes  | 2                                   |
| 11- Economistas   | 5                                   |
| 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade  | 2                                   |
| 13- , organização e programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos da industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço. | 4                                   |
| 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;  | 2                                   |
| 15- Administração de bens ou negócios inclusive consórcio ou fundos para aquisição de bens (são abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)   | 5                                   |
| 16- Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados  | 2                                   |
| 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas   | 5                                   |
| 18- Projetistas, calculista, desenhista técnico   | 8                                   |
| 19- Execução por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço que ficam sujeito ao ICM    | 2                                   |
| 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM                      | 2                                   |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|   |    |
|---|----|
| 21- Limpeza de imóveis  | 2  |
| 22- Raspagem e lustração de assualhos   | 2  |
| 23- Desobstrução e higienização   | 2  |
| 24- Lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado)   | 2  |
| 25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salão de beleza;  | 2  |
| 26- Banho, ducha, massagens, ginástica e congêneres   | 2  |
| 27- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal  | 2  |
| 28- Diversões públicas  |    |
| a) Teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões taxdancings e congêneres;  | 10 |
| b) Exposição com cobrança de ingresso;  | 10 |
| c) Bilhares, bilhetes e outros jogos permitidos;  | 10 |
| d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;   | 10 |
| e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;   | 10 |
| f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos;   | 10 |
| g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;   |    |
| 29- Organização de festas e Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeito ao ICM)  | 5  |
| 30- Agencia de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;   | 5  |
| 31- Intermediação, inclusive, corretagem de bens e móveis e imóveis, exceto dos serviços mencionados nos itens 58 e 59;   | 5  |
| 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anteriores nos itens 58 e 59;  | 5  |
| 33- Análises técnicas   | 5  |
| 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres  | 2  |
| 35- Propaganda e publicidade inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitário, divulgação de textos, desenhos e outros materiais, de publicidade por qualquer meio; | 5  |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|  |      |
|--|------|
| 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;   | 5    |
| 37- Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos e outras instituições bancárias)   | 5    |
| 38- Guarda e estacionamento de veículos  | 3    |
| 39- Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres o (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço)   | 5    |
| 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)   | 0,75 |
| 41- Conserto e restauração quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquina e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)  | 0,75 |
| 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestado do serviço, fica sujeito ao ICM)  | 0,75 |
| 43- Pinturas (exceto o serviço relacionados com imóveis de objetos) são destinados a comercialização ou industrialização   | 0,75 |
| 44- Ensino de qualquer grau ou natureza  | 2    |
| 45- c  | 2    |
| 46- Tinturaria e lavanderia;   | 2    |
| 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, calvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;   | 3    |
| 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação de serviço a poder público, a autarquia e empresas concessionárias de produção de energia elétrica); | 2    |
| 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;  | 2    |
| 50- Estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação cópias reprodução , estúdios de fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem mixagem sonora  | 8    |
| 51- Cópias de documentos e outros papeis, plantas e desenhos , por qualquer processo não incluído no item anterior;  | 2    |
| 52- Locação de bens moveis;  | 5    |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|   |                          |
|---|--------------------------|
| 53- Composição gráfica clicheria, xiacografia, litegrafia, e fotoliografia;   | 3                        |
| 54- Guarda tratamento, amestramento de animais;   | 2                        |
| 55- Florestamento e reflorestamento;  | 2                        |
| 56- Paisagismo e decoração , exceto o material fornecido para execução de fios sujeito ao ICM;  | 5                        |
| 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;  | 5                        |
| 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e seguro;   | 5                        |
| 59- Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos qualquer(exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regulamente autorizada a funcionar;  | 5                        |
| 60- Encadernação de livros e revistas;  | 2                        |
| 61- ;Aerofotogrametria  | 5                        |
| 62- Cobrança inclusive de direito autorais;   | 5                        |
| 63- Distribuição de filme, cinematográficos e de vídeo-tapes;   | 5                        |
| 64- Distribuição e vendagem, bilhete e loteria;   | 5                        |
| 65- Empresa funerária;  | 2                        |
| 66- Taxisdermistas  | Imposto fixo anual<br>UR |
| II – Quando os serviços foram prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será devido da seguinte maneira: poderão ser calculado sobre a Unidade Referência (UR).   |                          |
| a) Profissionais autônomos de nível universitário e provisionados pela prestação de serviços;   | 1,6                      |
| b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, produtor, comissionário, propagandista, decorador , mestre de obras, guarda livros, técnicos e contabilidade, secretário, datilografo, estemógrafo, professor e outros de imóvel médio; | 1,2                      |
| c) Barbeiros, cabeleireiros, desenhistas, enfermeiros, músicos, manicures, pedicures, motoristas, mecânicos, operador de máquina e protéticos;  | 0,9                      |
| d) Alfaiates, bordadeiras, bombeiros, carpinteiros, doceiras, eletricitas, latoeiros,pedreiros, pintor, crochereira e demais autônomos;   | 0,6                      |
| e) Profissionais não previstos nos itens anteriores, dede que não estabelecidos, enquadramento por semelhança ou ;  | 0,6<br>08                |
| f) Lavadeira, sapateiro e costureira;   |                          |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

ANEXO II

Tabela para cobrança de taxa de Licença para localização e funcionamento

A – A taxa será calculada e cobrada na forma e de acordo com a seguinte Tabela:

| N – Natureza de atividade  | Máxima UR | Mínima UR |
|--|-----------|-----------|
| 1 Industria:   |           |           |
| 1.1 Por número de empregados, observados os limites máximo e mínimo fixados para cada categoria: |           |           |
| 1.1.1- De 0 a 5 empregados   | 1,5       | 0,0       |
| 1.1.2- De 06 a 10 empregados   | 2         | 1,5       |
| 1.1.3- De 11 a 20 empregados   | 4         | 2,5       |
| 1.1.4- De 21 a 50 empregados   | 6         | 4,6       |
| 1.1.5- De 51 a 100 empregados  | 9         | 6,5       |
| 1.1.6- Acima de 100 empregados   | 12        | 9,5       |

Nota 1 – A pequena indústria artesanal em que trabalham até 05 (cinco) pessoas, objetivando renda individual ou familiar de subsistência, terá a sua taxa cobrada com abatimento de 50% (cinquenta por cento)

| N. Natureza de atividade  | Alíquota UR |
|---|-------------|
| 2 – COMERCIO  |             |
| 2.1- Por metro quadrado de área construída ou instalada para o estabelecimento, observados os limites máximos e mínimo de cada item;  |             |
| 2.1.1- supermercados, concessionárias de indústria automobilística ou motocicletas, Posto de distribuição de gás e depósito de gás;<br>Máximo de 10 e mínimo de 4 UR  | 0,08        |
| 2.1.2- Restaurantes lanchonetes mercearias, empório, açougues, laticínios, salgados e frios, farmácia, drogaria, óticas, decorações, boutiques, lojas de tecidos, eletrodoméstico, moveis, material de construção, depósito de madeiras marmoraria, gráficas, louças, livraria, papelaria, joalheria, artigos para presentes padaria, confeitaria, doces, perfumaria, peças e acessórios, discos, plásticos, borracha, pizzaria, pastelarias, sorveteria, vidros, papeis, maquinas e móveis de escritórios, compra e venda de imóveis, compra e venda de veículos novos e usados, materiais elétricos.<br>Máximo de 05 e mínimo de 2 UR | 0,025       |
| 2.1.3 – sapataria, bares, café, charutaria, peixaria, quitanda, cantina, brinquedo, leiteria e derivados, assados e quaisquer outras atividades não constantes dos itens;<br>Máxima de 3 mínimo de 0,3 UR   | 0,02        |

Nota II – As atividades comerciais a que se referem os itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do nº 02, quando exercidas for do perímetro urbano da cidade de Santo Antonio de Padua-RJ, terão a sua taxa cobrada com abatimento:

- a) – de 50% (cinquenta por cento) se exercida na zona rural do município;
- b) – de 45% (quarenta e cinco por cento) se exercida nos povoados declarados existentes no município;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

- c) – de 35% (trinta e cinco por cento) se exercida em vila, sede dos distritos de Baltazar, São Pedro, Boa Nova, Ibitinema, Marangatú, Paraoquena, Campelo e Ibitiguaçu;
- d) - ,de 20% (vinte por cento) se exercida na vila, sede dos distritos de Monte Alegre e Aperibé;

Nota III – os depósitos de mercadorias anexos ao estabelecimento comercial, conjugado com o mesmo, serão considerados no cálculo de taxa mês será cobrada, para área ocupada, com abatimento de 30% (trinta por cento) observado o máximo e o mínimo de cada categoria.

Nota IV – os depósitos pertencentes a estabelecimentos comerciais, já cadastrados para incidência de taxa, não anexadas e enquadradas na disposição da NOTA III, ficam sujeitos a incidência de taxa, mas com abatimento de 50% (cinquenta por cento) observado o máximo e mínimo de cada categoria;

Nota V – na hipótese de atividade múltiplas exercida no mesmo local, a taxa será calculada e devida a atividade sujeita a maior ônus fiscal;

Nota VI – quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após o dia 31 de janeiro, a taxa de licença será calculada em duo-décimo e paga no ato da inscrição. A disposição constante desta NOTA, se aplica às atividades do número 01 deste ANEXO e ao nº 2 deste.

3 – SERVIÇOS:

|  |      |
|--|------|
| 3.1 – Estabelecimento bancário de crédito, financiamento e investimento                                    |      |
| 3.1.2 – Hotéis e similares   | 10   |
| 3.2.1 – Até 10 quartos   | 2    |
| 3.2.2 – de 11 a 20 quartos   | 3    |
| 3.2.3 – de mais de 20 quartos  | 4    |
| 3.2.4 – com apartamentos   | 5    |
| 3.3 MOTEIS:  |      |
| 3.3.1 – até 20 quartos ou apartamentos   | 5    |
| 3.3.2 – mais de 20 quartos ou apartamentos   | 7    |
| 3.4 – pensões e similares  | 3    |
| 3.4 – profissionais autônomos;   | 1    |
| 3.5.1 – que exercem a profissão em aplicação de capital  | 1    |
| 3.6 – casas de loterias de apostas   | 2    |
| 3.7 – oficinas de concerto em geral (excluindo as de veículo)  | 05   |
| 3.8 - oficinas de concerto de veículos   | 2    |
| 3.9 – postos de serviços para veículo, depósito de infláveis, explosivos e similares e postos de gasolina; | 3    |
| 3.10 – borracheiro   | 1    |
| 3.11 – tinturaria e lavanderia   | 05   |
| 3.12.1 – barbearia e salões de beleza, estabelecimento de banhos, duchas, massagem e congêneres;           | 2    |
| 3.13 – ensino: máximo de 8 e mínimo de 8 UR  | 0,5  |
| 3.13.1 – pré-primário e maternal (por sala)  | 0,1  |
| 3.13.2 – de 1º grau (por sala)   | 0,2  |
| 3.13.3 – de 2º grau (por sala)   | 0,25 |
| 3.13.4 – cursos livres e preparatórios   | 4    |
| 3.13.5 – superior (por sala)   | 0,35 |
| 3.14 – laboratório de análises clínicas  | 2    |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|   |     |
|---|-----|
| 3.15 – ambulatórios, prontos socorro, bancos de sangue  | 2   |
| 3.16 – hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, casas de repouso sob orientação médica;<br>MÁXIMO 12 UR e MÍNIMO 1,5 UR |     |
| 3.16.1 – até 20 leitos  | 3   |
| 3.16.2 – de 21 50 leitos  | 6   |
| 3.16.3 – mais de 50 leitos  | 10  |
| 3.17 – processamento de dados   | 8   |
| 3.18 – corretora de títulos, de valores, câmbio, seguros e similares  | 2,5 |
| 3.19 – DIVERSÕES PUBLICAS:  |     |
| 3.19.1 – cinemas e teatros  | 2   |
| 3.19.2 – restaurantes dançantes, câmbio, seguros e similares  | 3   |
| 3.19.3 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa  | 2   |
| 3.19.4 – circo, parques de diversões e similares:   |     |
| a) mínimo por uma semana  | 1   |
| b) por mês  | 3   |
| c) por ano  | 6   |
| 3.19.5 – boates, cabarés, discoteca e similares   | 3   |
| 3.19.6 – jogos elétricos  | 2   |
| 3.19.7 – quaisquer espetáculos ou diversões   | 3   |
| 3.20 – concessinária de serviço público   | 10  |
| 3.21 – empresa pública de economia mista, fundações com atividades não enquadradas nos itens desta tabela                       | 10  |
| 3.22 – clínica odontológica, fisioterapia e veterinária   | 1,5 |
| 3.23 – auto escola  | 1   |
| 3.24 – serviços jurídicos e contábeis ou de consultoria econômica   | 2   |
| 3.25 – incorporação e administração na construção civil   | 2   |
| 3.26 – serviço de segurança e vigilância  | 2   |
| 3.27 – empresa de transporte rodoviário   | 3   |
| 3.28 – empresa de transporte coletivo de passageiros, com edificação ou agencia no município                                    | 4   |
| 3.29 – editoras de jornais e revistas   | 2   |
| 3.30 – estabelecimento de veículos  | 2   |
| 3.31 – serviços de consultoria de arquitetura engenharia e urbanismo  | 2   |
| 3.32 – administração e corretagem de imóveis  | 3   |
| 3.33 – corretagem de veículos novos e usados  | 5   |

NOTA VII – As disposições constantes das notas V e VI, a seguir ao número 02, se aplicam as atividades do número 03 deste anexo, acima discriminados.

ANEXO III

Tabela para cobrança de taxa de Licença para Funcionamento em Horário especial.

| N HORARIO ESPECIAL                 | ALÍQUOTA UR |
|------------------------------------|-------------|
| 1 – para a prorrogação de horário; |             |
| <b>1.1 – até às 22:00 horas</b>    |             |
| 1.1.1 – ao dia                     | 0,02        |
| 1.1.2 – ao mês                     | 0,4         |
| 1.1.3 – ao ano                     | 2           |
| 1.2 – Além das 22:00 horas         |             |
| 1.2.1 – ao dia                     | 0,01        |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|                |     |
|----------------|-----|
| 1.2.2 – ao mês | 0,4 |
| 1.2.3 – ao ano | 02  |

ANEXO IV

Tabela para cobrança de taxa de Licença para Publicidade;

I – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

| Nº | NATUREZA DO TRIBUTO  | Taxa m. | Unid.         | UR   | Prazo |
|----|--|---------|---------------|------|-------|
| 1  | - Anuncio em letreiro, placas ou ponturas, empenas   | 0,5     | 1 m2          | 0,8  | 1 ano |
| 2  | - anuncio luminosos sucessivos ou slides com substituição de diseres ou não;   | 0,2     | Por<br>anunc. | 0,8  | 1 ano |
| 3  | - anúncios no exterior de veículos de transporte;  | 0,5     | 1 m2          | 0,8  | 1 ano |
| 4  | - anuncio em painel ou cartaz trasportável;  | -       | Veiculo       | 0,8  | 1 ano |
| 5  | - anuncio por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda;  | -       | Veiculo       | 1    | 1 ano |
| 6  | - anúncios luminosos no exterior de estação de transporte;   | 0,5     | 1 m2          | 1    | 1 ano |
| 7  | - anúncios distribuídos do interior de casas de diversões;   | 0,25    | 1 m2          | 0,3  | 1 ano |
| 8  | - anúncios colocados no interior de cãs de diversões , praças de esportes, quando estranhos a própria atividade comercial ou profissional; | 0,25    | 1 m2          | 0,2  | 1 ano |
| 9  | - anúncios no interior de veículos de transportes;   | -       | Veiculo       | 0,15 | 1 ano |
| 10 | - anúncios em painel ou placa em terreno baldio de ocupação precária ou não, substituição ou moldura fixo ou imóvel;                       | 0,15    | 1 m2          | 0,2  | 1 ano |
| 11 | - projeções de filme de propaganda;  | 0,5     | -             | 1    | 1 sem |
| 12 | - publicidade por qualquer outro meio, não previsto nesta tabela, por unidade.   | -       | -             | 0,   | 1 ano |
|    |  |         |               |      |       |

NOTA 1 – Os meios de publicidade não especificados na tabela, poderão ser cobrado por semelhança ou por seu nº 12.

NOTA 2 – A taxa mínima é variável, em função do prazo, e somente cobrada, quando:

NOTA 3 – A taxa ser á cobrado:

- Quando por dia, por semana, antecipadamente;
- Quando por mês, até o dia 5 (cinco) do mês em for devido;
- Quando por ano, até a data prevista em regulamento,





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Publicidade**

NOTA 4 – Somente será licenciada a publicidade e para a respectiva Taxa, quando previamente aprovada pela repartição contribuinte:

**ANEXO V**

**Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença para Execução de Obras**

**I – A Taxa é devida e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:**

| Nº | Natureza do Tributo  | Máx. | Alíquota<br>Unid.<br>Documt. | UR    | Alíquota<br>Prazo |
|----|--|------|------------------------------|-------|-------------------|
| 1. | Alvará de Localização  | -    | Unid.                        | 0,2   | 0 da L.           |
| 2. | Construção de prédios, edifícios ou dependência residencial                              | 1,5  | 1n2                          | 0,015 | p/ ano            |
| 3. | Construção de Prédios industrial, comercial e galpão para fins comerciais e industriais. | 3    | 1n2                          | 0,2   | p/ ano            |
| 4. | Posto de Gasolina e de serviços  | 3    | 1m2                          | 0,15  | p/ 6m             |
| 5. | Construção de sobrelajo ou girau em prédio existente                                     | 1    | 1m2                          | 0,15  | p/ mês            |
| 6. | Instalações de divisões fixas em madeira ou similar                                      | 1    | 1m2                          | 0,10  | P/ mês            |
| 7. | Construção de fornos, chaminés, frigoríficos e tanques para líquidos                     | -    | Unid.                        | 0,15  | p/ mes            |
| 8. | Demolição de qualquer edifício, por pavimento  | 0,5  | 1m2                          | 0,12  | p/ 6m             |
| 9. | Emplacamento de via e logradouro publico para obra particular                            | 0,5  | 1m2                          | 0,1   | p/ mês            |
| 10 | Sondagem   | -    | Edif.                        | 0,3   | p/ mês            |
| .  |  |      |                              |       |                   |
| 11 | Vistoria quando requerida  | -    | Vist.                        | 0,6   | -                 |
| .  |  |      |                              |       |                   |
| 12 | Aprovação de anteprojetos sem direito a inicio de obra                                   | -    | Proj.                        | 0,5   | V. 1 ano          |
| .  |  |      |                              |       |                   |
| 13 | Modificação de Projeto em obra licenciada  | -    | Proj.                        | 0,3   | 0 da L            |
| .  |  |      |                              |       |                   |
| 14 | Construção de muro divisório ou não de arrimo, por metro linear                          | 0,1  | 1 ml                         | 0,003 | 3ms               |
| .  |  |      |                              |       |                   |
| 15 | Reforma em prédio residencial por unidade residencial                                    | -    | Unid.                        | 0,2   | 3 ms              |
| .  |  |      |                              |       |                   |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|    |  |     |          |       |        |
|----|--|-----|----------|-------|--------|
| 16 | Reforma em prédio, comercial ou industrial, por unidade comercial ou industrial  | -   | Unid     | 0,4   | 3ms    |
| 17 | Modificação interna por pavimento ou unidade de edificação residencial   | -   | unid     | 0,4   | 3 ms   |
| 18 | Modificação interna por pavimento ou unidade em edificação residencial   | -   | unid     | 0,8   | 3ms    |
| 19 | A pintura geral externa ou interna de prédio residencial, de pequenos concertos, do alvará por unidade                         | -   | unid     | 0,5   | 3ms    |
| 20 | Parques de diversões, circos e congêneres  | -   | unid     | 1     | p/ mês |
| 21 | Pedreira sem desmonte  |     |          |       |        |
|    | a) a frio  | -   | Unid     | 0,4   | p/ mês |
|    | b) a fogacho ou fogo   | -   | Unid     | 0,8   | p/ mês |
|    | c) a granito especiais   | -   | Unid     | 15    | p/ mês |
| 22 | Aprovação de projeto de loteamento excluídos as áreas ou lotes doados ao município por lotes                                   | 08  | p/ lote  | 0,1   | -      |
| 23 | Modificação de projeto de loteamento, aprovado, quando houver acréscimo ou alteração de lotes, por lotes acrescido ou alterado | 0,2 | p/ lote  | 0,1   | -      |
| 24 | Aprovação de projeto para desmembramento, anexação e retificação de metragem, por lote   | 0,2 | p/ lote  | 0,1   | -      |
| 25 | Construção de vias e logradouros públicos, de arruamentos para loteamento, por metro linear                                    | 1   | 1ml      | 0,003 | p/ ano |
| 26 | Quaisquer outras obras não previstas nesta tabela, por metro linear, metro quadrado e metro cúbico                             | 0,1 | M1 m2 m3 | 0,006 | 3 ms   |
| 27 | Cópia e plantas  | 0,1 | copia    | 0,3   | -      |

NOTA 1 – A alíquota mínima é cobrada somente quando o valor tributário for inferior a ela.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

NOTA 2 – Quando as construções nos números 2,3,4 desta tabela não foram terminadas no prazo de validade da taxa de licença inicialmente paga, a sua renovação ou prorrogação, por outro prazo mencionado na tabela, para termino das suas obras, sem interrupção das mesmas, terão sua taxa cobrada com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

NOTA 3 – A licença não especificada, para as obras e serviços, poderá se cobrado por semelhança ou por enquadramento no numero 26 desta tabela.

NOTA 4 – Fica inserido neste anexo as disposições contidas na nota nº. II do anexo II, para aplicação nas construções dos demais distritos exclusivo a sede.

**ANEXO VI**

**TABELA para cobrança de Taxa de Licença de Abate de Gado**

| Nº. | Espécie Animal      | Unidade    | Alíquota<br>UR |
|-----|---------------------|------------|----------------|
| 1.  | Bovino ou Vacum     | Por cabeça | 0,1            |
| 2.  | Eqüino              | Por cabeça | 0,06           |
| 3.  | Suíno               | Por cabeça | 0,02           |
| 4.  | Caprino             | Por cabeça | 0,02           |
| 5.  | Ovino               | Por cabeça | 0,02           |
| 6.  | Aves                | Por cabeça | 0,002          |
| 7.  | Outras, semelhanças | Por cabeça | 0,005          |

NOTA 1 – O abate de animais em matadouro, charqueado, ou frigorífico com a presença de inspeção sanitária federal, exclui a fiscalização sanitária municipal e a incidência da taxa a que trata o nº. 01 e sua Nota do Anexo II.

NOTA 2 – O abate de gado especificado nos números 1,2 e 3 quando realizado em matadouro, charqueado ou frigorífico, e em numero de cabeça superior a 10 (dez) da espécie animal, terá sua taxa cobrada com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

NOTA 3 – O açougue com abatedouro próprio, com abate semanal mínimo de 10 (dez) cabeças de espécie de animal, terá sua taxa cobrada com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

**ANEXO VII**

**TABELA para cobrança de Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos**

*I – A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:*

| Nº  | Natureza da ocupação                    | Unidade | Alíquota |
|-----|---|---------|----------|
| 1   | Bancas para venda de jornais e revistas |         |          |
| 1.1 | Por ano                                 | M2      | 0,2      |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|       |  |       |        |
|-------|--|-------|--------|
| 2     | Mercadorias e Profissionais Ambulantes que exercem a atividade com a ocupação de área de domínio publico.  |       |        |
| 2.1   | Por dia  | M2    | 0,0003 |
| 2.2   | por mês  | M2    | 0,1    |
| 2.3   | Por ano  | M2    | 1      |
| 3     | Mercadorias e profissionais ambulantes que exerçam a atividade com a ocupação da área de domínio publico, em dias de festividades pública: cívicas, militares, religiosas, ou finados, com tabuleiros. | ML    | 0,5    |
| 4     | Barracas ou quiosques  | -     | 0,2    |
| 4.1   | Por dia  | M2    | 0,03   |
| 4.2   | Por mês  | M2    | 0,5    |
| 4.3   | Por ano  | M2    | 1      |
| 5     | Feira com feirantes ocupando área de domínio público   |       |        |
| 5.1   | Por dia  | M2    | 0,03   |
| 5.2   | Por mês  | M2    | 0,5    |
| 5.3   | Por ano  | M2    | 1,5    |
| 6     | Ocupação de passeios públicos ou calçadas, para fim de comercio ou profissional  |       |        |
| 6.1   | Por mesa com até quatro cadeiras   | meses | 0,03   |
| 6.1.1 | Por dia  | meses | 0,3    |
| 6.1.2 | Por mês  | meses | 0,6    |
| 6.1.3 | Por ano  |       |        |
| 6.1.4 | Uso de calçada, quando permitido e para fim de comercio ou profissão.  |       |        |
| 6.1.5 | Por dia  | M2    | 0,03   |
| 6.1.6 | Por mês  | M2    | 0,8    |
| 7     | Quaisquer outras ocupações de área compreendidas nos números existentes  |       |        |
| 7.1   | Por dia  | M2    | 0,03   |
| 7.2   | Por mês  | M2    | 0,8    |
| 7.3   | Por ano  | M2    | 0,9    |

NOTA 1 – Licença para ocupação de área de domínio públicos, não especificada poderá ser cobrada por semelhança ou com previsto no numero 7 desta tabela.

NOTA 2 – O estacionamento de veiculo para fins de atividade industriais, comerciais ou profissionais, deverá ter sua taxa de ocupação cobrada por enquadramento do numero 2 desta Tabela ou forma da Nota 1 acima.

NOTA 3 – O simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, ou típica do veiculo, em local permitido de via ou logradouro público, ou adequado ao fim, e havendo ato normativo indicando as condições de estacionamento, será cobrado seus preço publico em tabela a ser apurado pelo Prefeito, por hora, dia, por semana, por mês ou por ano, que não poderá exercer de 0,01 UR por hora ou fração.

NOTA 4 – O feirante que apenas oferecer à venda de produtos de sua colheita como produtor rural no Município, fica isento do pagamento da taxa a que se refere o numero 5 desta Tabela, mas sujeito ao cadastramento.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

**ANEXO VIII**

**Tabela para Cobrança de anualmente, de acordo com a seguinte tabela.**

NOTA 1 – Na incidência de taxa de acordo com os números 1,2,3 e 4 dessa tabela, se a unidade predial possuir terreno não edificado, que lhe é de serventia, em extensão do edificado, e por uma alíquota do numero 5 e será adicionada ao calculo de parte edificada.

NOTA 2 – A coleta de lixo de parque de diversões quando atendida no serviço de limpeza publica, sujeita cada unidade ao pagamento da taxa por 1/12 (um duodécimo) do valor calculado como previsto no numero 2 desta tabela, como validade de um mês.

NOTA 3 – A coleta de lixo não especificada nesta tabela, será cobrada por semelhança ou como previsto NOTA 2 acima.

| Nº  | Natureza da Coleta   | Unidade | Alíquota |
|-----|--|---------|----------|
| 1   | Unidade Residencial  | M2      | 0,001    |
| 2   | Unidade Predial para comercio ou para atividade profissional   | M2      | 0,0012   |
| 3   | Unidade Predial Industrial   | M2      | 0,0016   |
| 4   | Unidade Predial Agropecuária   | M2      | 0,0014   |
| 5   | Terreno não edificado  |         |          |
| 5.1 | Imóveis situados no perímetro urbano da cidade   | M2      | 0,0008   |
| 5.2 | Imóveis situados no perímetro urbano das vilas povoados e distritos                                      |         | 0,004    |
| 5.3 | Imóveis situados no perímetro urbano ou com destinação urbana, com áreas superior a 5.000 m <sup>2</sup> | M2      | 0,004    |

**ANEXO IX**

Tabela para cobrança da Taxa de licença de Ambulante e Eventual



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

| Nº    | Natureza da Atividade   | UR    | POR DIA | MÊS ANO |
|-------|---|-------|---------|---------|
| 1     | Atividade Eventual  |       |         |         |
| 1.1   | Permanente  | 0,002 | 0,1     | 1       |
| 1.2   | Eventual  | 0,03  | 0,25    | 1       |
| 2     | Para o profissional   |       |         |         |
| 2.1   | Profissão de nível universitário  | 0,03  | 0,3     | 1       |
| 2.2   | Qualquer profissão, artífice e artesão  | 0,01  | 0,1     | 1       |
| 2.3   | Engraxate   |       |         |         |
| 2.3.1 | Com cadeira em logradouro publico   | 0,01  | 0,08    | 0,35    |
| 2.4   | Vendedor de loteria   | 0,03  | 0,25    | 1       |
| 2.5   | Fotografo   | 0,03  | 0,25    | 1       |
| 2.6   | Publicitário ou propagandista   | 0,03  | 0,25    | 1       |
| 2.7   | Motorista autônomo de transporte individual de passageiros, ou de mini transporte autorizado em lei, ou de transporte de carga para obter a licença e de transportador como motorista autônomo. | 0,03  | 0,2     | 1       |
| 3     | Eventual  |       |         |         |
| 3.1   | Para o exercício da atividade em via e logradouro público com prorrogação de horário até as 24:00 horas   | 0,03  | 0,2     | 1       |
| 3.2   | Qualquer atividade profissional eventual ou não mencionados por semelhança  | 0,03  | 0,3     | 1       |

NOTA 1 – Quando as atividade forem exercidas por empregados de pessoas físicas ou jurídica, a taxa será devida por cada empregado que exercer a atividade como ambulante, ou por cada veículo usado para este tipo de comercio, com o abatimento de 30% (trinta por cento) quando utilizar mais de 04 (quatro) empregados no serviço de comercio ambulante, ou de 03 (três) veículos para o referido comercio.

NOTA 2 – Quando ao ambulante for permitido estacionamento ou ocupação em ponto e via ou logradouro público, além da taxa de que trata este anexo, estará sujeito ao pagamento da taxa que incidir pela ocupação ou uso de área do domínio publico, a qualquer titulo e destinação.

NOTA 3 – O feirante fica sujeito ao pagamento da faixa, conforme tabela nº. 1, para o comercio ambulante que será cobrada com abatimento de 50% (cinquenta por cento), a mais obrigação tributaria pela ocupação ou uso de área do domínio publico, a qualquer titulo ou destinação.

NOTA 4 – O pagamento da taxa não cria direito para o sujeito passivo, relacionado a qualquer direito ou beneficio configurado em outra Lei Municipal, se não houver disposição expressa,

**ANEXO X**

**Tabela para cobrança de Taxa de Deposito Público**

I – A Taxa para cobrança de apreensão e deposito será cobrada de acordo com a seguinte tabela



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

| Nº. | Natureza de Apreensão e Depósito  | Alíquota |
|-----|---|----------|
| 1   | Artigos e utensílios de comercio, de industria u profissional, até cem por metro quadrado ou cúbico ou por peça | 0,2      |
| 2   | Gado, vacum, eqüino, alevino, por cabeça  | 0,3      |
| 3   | Gado, suíno, caprino, ovino, por cabeça   | 0,3      |
| 4   | Outros animais domésticos, por semelhança ou por cabeça   |          |
| 5   | Aves domesticas, por cabeça   | 0,1      |
| 6   | Enxame de abelhas, soltos ou ferozes, por cabeça  | 0,01     |
| 7   | Animais exóticos ou ferozes por cabeça  | 0,8      |
| 8   | Veículos em geral, por veiculo  | 0,5      |
| 8.1 | Não motorizados   | 0,2      |
| 8.2 | motorizados   | 0,6      |

NOTA 1 – Apreensão e deposito de mercadorias, de animais ou veículos somente se procederá quando o proprietário não apresentar documentação fiscal ou legal que autorize ou justifique a ocupação da via ou logradouro público, ou que estejam abandonados ou em infração de lei.

NOTA 2 – Além da Taxa o proprietário de animal se sujeitará ao pagamento das despesas para a alimentação do animal.

NOTA 3 – A Taxa quando de ocorrência não especificada, será lançada e cobrada por semelhança.

**ANEXO XI**

**Tabela para cobrança da Taxa de Expediente**

***I – A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela.***

| Nº  | NATUREZA  | UNID.                                  | ALIQ. |
|-----|---|--|-------|
| 1   | Alvarás   | Alvará                                 | 0,2   |
| 2   | Averbação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel ou escritura definitiva                            | Escritura De Imóvel                    | 0,2   |
| 3   | Averbação de retificação de metragem de terreno ou de desmembramento ou de anexação                               | Lote E Prédio                          | 0,2   |
| 4   | Averbação de construção predial   | Inscrição                              | 0,1   |
| 5   | Averbação de inscrição no cadastro fiscal   | -                                      | 0,1   |
| 6   | Averbação de transferência de local, de comercio, de industria, o profissional, e outras transferências de local  |  | 0,1   |
| 7   | Averbação de veículos   |  | 1     |
| 7.1 | Transferência de ponto (veículos)   |  | 0,1   |
| 7.2 | Transferência de autonomia (veículos)   |  | 0,1   |
| 7.3 | Averbação de veiculo (veiculo)  | Documento ou fato para inscrição 1 ano | 0,05  |
| 8   | Averbação de qualquer espécie, não definida nos números anteriores, por semelhança, por documento ou fato provado |  | 0,2   |
| 9   | Baixa de qualquer natureza  |  | 0,2   |
| 10  | Busca de qualquer espécie   | Pagina                                 |       |



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Gabinete do Prefeito*

|      |   |                    |       |
|------|---|--------------------|-------|
| 11   | Certidão para efeito de averbação no registro de imóveis, ou outro fim, de construções de prédios ou apartamento loteamentos, desmembramentos ou anexação de terrenos | Pagina             | 0,005 |
| 12   | Certidão negativa   |                    |       |
| 13   | Certidão de quitação de imposto predial, territorial, sobre serviços, taxas ou multas   | Negocio de imóvel  | 0,2   |
| 14   | Certidão de pagamento de imposto e taxa   | Negativa de imóvel | 0,2   |
| 15   | Certidão de qualquer espécie não prevista   | Pagina             | 0,2   |
| 16   | Diversos  |                    |       |
| 16.1 | Contratos com o Município   | unidade            | 0,3   |